

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE
FLS Nº: 4156
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: CONCORRÊNCIA - Nº 2023.03.09.1 – CRATO/CE

Crato/CE, 19 de maio de 2023.

Ilma. Sra. Valéria do Carmo Moura, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Crato/CE.

A Empresa TS INFRA.URB ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA DA, CNPJ: 39.759.249/0001 – 10, por intermédio de seu representante legal infra assinado o Sr. Roberto Mota Rocha Siebra, Casado, Engenheiro Civil com registro Profissional CREA/CE-331165, portador da carteira de identidade nº 20073340647 e inscrito sob CPF Nº 659.456.623-72, residente e domiciliado na Avenida José Eurico Nº 612 CEP 63106160, Bairro Grangeiro, Crato-CE, vem tempestivamente, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, a fim de interpor **Recurso Administrativo** de autoria do Sr. João Lucas Barros Temoteo, Separado, Engenheiro Civil com registro Profissional CREA/CE-51798, portador da carteira de identidade nº 2002034087211 e inscrito sob CPF Nº 026.527.313-78, residente e domiciliado na Rua Luiza Nogueira Sidrim Nº 235 CEP 63215095, Bairro Mirandão, Crato-CE, contra a decisão, publicada no dia 15/05/2023 através da Ata da sessão para análise e julgamento dos documento de habilitação das empresas licitantes em instrução ao processo licitatório na modalidade Concorrência Nº 2023.03.09.1, que julgou inabilitada a licitante TS INFRA.URB ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA apresentando no articulado as razões de suas irresignações.

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar, conforme Ata do dia 28/04/2023 da sessão de recebimento dos envelopes contendo os documentos de Habilitação e Proposta de preço, na qual fora comunicado que o resultado da habilitação seria divulgado após análise mais cautelosa feita pela comissão e parecer técnico da Secretaria responsável pelo projeto.

Desta forma, publicado no dia 15/05/2023 em Ata da sessão do julgamento que se mostra não consentâneo, como adiante ficará demonstrado, considerou erroneamente Inabilitada a Empresa TS INFRA.URB ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, tão somente sob a alegação, de maneira desarrazoada, proferida através do Parecer contido no Ofício 1005.21-2023 SEINFRA, de que a referida empresa haveria apresentado o mesmo Responsável Técnico da empresa OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, o Engenheiro Mecânico Paulo Adriano de Almeida.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: CONCORRÊNCIA - N° 2023.03.09.1 – CRATO/CE

Todavia vale salientar que, conforme é possível verificar na ata do dia 28/04/2023 da sessão de recebimentos dos documentos de Habilitação e Proposta de preço, a Comissão Permanente de Licitação se absteve completamente de oportunizar, antes do rito de abertura dos envelopes de Habilitação, a consulta ou manifestação da existência de responsáveis Técnicos em comum entre as empresas Licitantes, impossibilitando o cumprimento do Item 2.2.1 do Edital desta Concorrência.


“ 2.2.1 - Se antes do início da abertura dos envelopes de habilitação for constatada a comunhão de sócios, diretores, representantes ou responsáveis técnicos entre licitantes participantes, somente uma delas poderá participar do certame. “

Em verdade ressalta-se ainda que, o caso em questão diverge de todas as especificações contidas nas jurisprudências apontada como embasamento do parecer contido no Ofício 1005.21-2023 SEINFRA que inabilitou esta Empresa, pois não há participação do referido Profissional Engenheiro Mecânico no Certame.

Tal fato pode ser verificado através da documentação de habilitação fornecida pela requerente, conforme imagem a seguir, para atender a determinação do Edital da licitação em questão, no que se refere a apresentação da equipe técnica, declaração de indicação de Pessoal Técnico, item 3.4.2.1, na qual não consta a indicação do mesmo, evidenciando que para este certame a requerente não o apresentou e não se utiliza deste responsável técnico, e que também nem mesmo fora apresentada a comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante exigida no item 3.4.2.3.1 do mesmo Edital, bem como não consta sua apresentação na declaração de compromisso de participação exigida no item 3.4.2.4.1.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: CONCORRÊNCIA - N° 2023.03.09.1 – CRATO/CE



PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE
FLS Nº: 3205
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

INDICAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO

Crato/CE, 28 de abril de 2023.


CONCORRÊNCIA - N° 2023.03.09.1
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL 13 SALAS, PROJETO PADRÃO FNDE NO MUNICÍPIO DE CRATO/CE.

Prezados,

a empresa TS INFRA.URB ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 39.759.249/0001-10 por meio de seu representante legal Roberto Mota Rocha Siebra, portador da Cédula de Identidade n° 20073340647 expedida pela SSP/CE, inscrito no CPF sob o n° 659.456.623-72, vem por meio desta informar o pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação profissional de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos objeto da licitação em referência

- > Eng. José Robson de Lima Feitosa – CREA/CE 51800
- Engenheiro Civil
- > Eng. Marcos Aurélio Fonseca Souza da Silva – CREA/CE 351750
- Engenheiro de Telecomunicações
(Atribuição de Engenheiro Eletricista conforme Artigos 8 e 9 da Resolução 218/73 do Confea)
- > Eng. Mariana Macário Dumont – CREA/CE 323415
- Engenheira Sanitarista e Ambiental

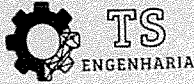

Roberto Mota Rocha Siebra
RG 20073340647 / CPF- 659.456.623-72
Sócio Administrador
TS INFRA.URB ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA
CNPJ: 39.759.249/0001-10

TS INFRA.URB ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA – CNPJ 39.759.249/0001-10
Rua Nelson Alencar nº 678, Loja 2, Centro - CEP 63.100-110 - Crato/CE
tsinfraurb@gmail.com / (88) 99729-7463

Imagem 1- Declaração de indicação de Pessoal Técnico, item 3.4.2.1

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: CONCORRÊNCIA - N° 2023.03.09.1 – CRATO/CE

 TS
ENGENHARIA
PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE
FLS Nº: 3863
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

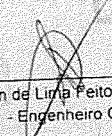
Crato/CE, 28 de abril de 2023

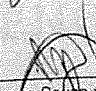
CONCORRÊNCIA - N° 2023.03.09.1
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE

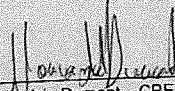
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL 13 SALAS, PROJETO PADRÃO FNDE NO MUNICÍPIO DE CRATO/CE.


Prezados,

a empresa TS INFRAURB ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 39.759.249/0001-10 por meio de seus Responsáveis Técnicos abaixo assinados, vêm por meio desta declarar o **Compromisso de participação permanente como pessoal técnico qualificado, indicados pela proponente e a serviço desta para desempenho de suas funções na obra objeto desta licitação.**


Eng. José Robson de Lima Peitosa – CREA/CE 51800
- Engenheiro Civil


Eng. Marcos Aurélio Fonseca Souza da Silva – CREA/CE 351750
- Engenheiro de Telecomunicações
(Atribuição de Engenheiro Eletricista conforme Artigos 8 e 9 da Resolução 218/73 do Confea)


Eng. Mariana Medeiros Dumont – CREA/CE 323415
- Engenheira Sanitarista e Ambiental


Roberto Medeiros Rocha Siebra
RG: 20073340647 / CPF: 659.456.623-72
Sócio Administrador
TS INFRAURB ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA
CNPJ: 39.759.249/0001-10

TS INFRAURB ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA – CNPJ 39.759.249/0001-10
Rua Nelson Alencar n° 678, Loja 2, Centro - CEP 63.100-110 - Crato/CE
tsinfraurb@gmail.com / (88) 99729-7463

Imagem 2 - Declaração de compromisso de participação exigida no item 3.4.2.4.1

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: CONCORRÊNCIA - N° 2023.03.09.1 – CRATO/CE

Desta forma não há prova concreta que materialize a acusação de tentativa de fraude ao certame pelo comprometimento do sigilo das propostas, ainda mais que, de maneira óbvia, não há obrigatoriedade de conhecimento e participação em procedimentos administrativos da empresa por parte deste profissional, pelo contrário, uma vez que a este não compete tais assuntos, e a sua prestação de serviço consultivo se resume unicamente as atribuições de sua área de formação conforme determinações do conselho de classe CREA/CE, contidas no Art. 12 da resolução n° 218 do CONFEA:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Tal apontamento de participação poderia ainda configurar alegação de exercício ilegal da profissão.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Assim sendo, não restou outra alternativa para a empresa recorrente, a não ser interpor o presente recurso administrativo, tendo em vista que, a despeito de reconhecer a competência e honestidade da comissão permanente de licitação desta prefeitura, a decisão que a declarou inabilitada no certame em epígrafe foi irregular e atentatória aos ditames das licitações públicas, sobretudo diante das fundamentações jurídicas, que passaremos a expor abaixo.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: CONCORRÊNCIA - N° 2023.03.09.1 – CRATO/CE

II – DOS DIREITOS

Em relação à falta do procedimento de consulta ou oportunidade de manifestação da existência de responsáveis Técnicos em comum entre as empresas Licitantes, durante a sessão de recebimentos dos documentos de Habilitação e Proposta de preço, conforme Ata do dia 28/04/2023, pela Comissão Permanente de Licitação, que impossibilitou o cumprimento do Item 2.2.1 do Edital desta Concorrência, pode-se constatar que tal conduta vai de encontro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2.2.1 - Se antes do início da abertura dos envelopes de habilitação for constatada a comunhão de sócios, diretores, representantes ou responsáveis técnicos entre licitantes participantes, somente uma delas poderá participar do certame.

O Art. 3º da Lei 8.666/93, determina que tanto a administração pública quanto os licitantes estão obrigados a observar as regras estabelecidas no edital durante todo o processo licitatório.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(Grifo nosso)*

Essa obrigatoriedade decorre dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e transparência, que norteiam as licitações públicas. O princípio da legalidade determina que a administração pública deve agir de acordo com a lei, e o edital é parte integrante desse arcabouço legal.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União se manifestou no Acórdão 539/2007-Plenário:

“Observe rigorosamente a ordem dos procedimentos definida nos editais de licitação, abstendo-se de inverter as fases nele estabelecidas;”

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: CONCORRÊNCIA - Nº 2023.03.09.1 – CRATO/CE

Quanto às já demonstradas errôneas alegações contidas no parecer do Ofício 1005.21-2023 SEINFRA de participação, apresentação ou de ter se utilizado do Profissional Engenheiro Mecânico no Certame, estas se dão pelas contrariedades ao Edital evidenciadas a não indicação por parte da Empresa (Imagem 1- Declaração de indicação de Pessoal Técnico, item 3.4.2.1), a ausência de compromisso de participação pelo profissional (Imagem 2 - Declaração de compromisso de participação exigida no item 3.4.2.4.1) e nem mesmo a apresentação da comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante exigida no item 3.4.2.3.1.

Tal julgamento que além de representar uma afronta aos princípios legais citados anteriormente, especialmente ao da vinculação ao instrumento convocatório, constitui-se de uma acusação sem provas concretas, inconcebível à índole e interesses da Empresa e do Profissional, uma pressuposta tentativa de fraude ao certame pelo comprometimento do sigilo das propostas e de exercício ilegal da Profissão, pois conforme mencionado prestação de serviço consultivo se resume unicamente as atribuições de sua área de formação.

Não obstante, além da não há vedação expressa na Lei 8.666 /93 à participação em concorrência de duas empresas que possuam mesmo sócio ou responsável técnico, registra-se a seguinte jurisprudência do TJ-CE sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA PREGÃO PRESENCIAL Nº. 01.008/2017 DO MUNICÍPIO DE UBAJARA. CLÁUSULA QUE VEDA A CONCORRÊNCIA NO CERTAME DE PARTICIPAÇÃO DO MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM MAIS DE UMA EMPRESA LICITANTE. VIOLAÇÃO À LIVRE CONCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO CERTAME REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 01.008/2017. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. I. Cuida-se de remessa necessária encaminhada a esta Corte de Justiça, como condição de eficácia da sentença concessiva da segurança em favor da impetrante, em que foi determinada a anulação do certame referente ao Pregão Presencial nº. 01.0008/2017, excluindo a cláusula III, alínea c do novo pregão a ser realizado. II. O propósito da licitação é melhor atender ao interesse público dependendo-se a menor quantia possível. Na modalidade pregão dá-se primeiramente a apresentação das propostas, para só então eleger-se aquela que apresentar o menor preço, que servirá de parâmetro para definir os autores que poderão fazer novos lances até que um deles saia vitorioso. Constatase que a administração tem o escopo de contratar com aquela

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: CONCORRÊNCIA - N° 2023.03.09.1 – CRATO/CE

empresa que oferece o melhor serviço ao menor preço, atendendo aos princípios básicos da administração, legalidade, impessoalidade e eficiência. III. No caso em tela, inicialmente, insta asseverar que o edital anterior, Pregão Presencial nº. 01.001/2017, foi revogado em razão dos seguintes motivos: a exigência de certidão negativa de multas no DETRAN, a obrigatoriedade de visita técnica e a exigência de propriedade de 10% (dez por cento) da frota em nome da empresa participante. O ente municipal informou que o referido pregão foi revogado a fim de atender às exigências do Ministério Público, que não mencionou a vedação à concorrência de participação do mesmo responsável técnico em mais de uma empresa participante no pregão. IV. Conforme estabelecido nos arts. 9 e 30 da Lei de Licitações, a vedação prevista para participação de processos licitatórios refere-se às empresas que possuam, em seu quadro, pessoas que participaram do projeto inicial para o qual está realizando a licitação, e não que façam parte do quadro de outras empresas concorrentes. Não há, portanto, à vedação à concorrência no certame da participação do mesmo responsável técnico em mais de uma empresa licitante. Ademais, os referidos artigos não possuem o condão de autorizar a criação de cláusulas, discricionariamente, pela Administração, enquanto a cláusula criada retirará licitantes do certame e beneficiará apenas uma empresa licitante. V. Dessa forma, vislumbra-se que o Município de Ubajara, ainda que possua discricionariedade para acrescentar novas exigências ao pregão, não pode ultrapassar os limites da legalidade e impor regras que prejudicam e dificultam a livre concorrência. Assim, a vedação aos licitantes nessa perspectiva, que viola a livre concorrência, configura devida a exclusão do item III, alínea c, do Edital nº. 01.0008/2017 e a consequente anulação do certame. VI. Remessa Necessária conhecida e improvida. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, por unanimidade dos votos, conhecer da remessa necessária, mas para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 29 de abril de 2019 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: CONCORRÊNCIA - N° 2023.03.09.1 – CRATO/CE

(TJ-CE - Remessa Necessária:
00086133120178060176 CE 0008613-31.2017.8.06.0176,
Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, Data de
Julgamento: 29/04/2019, 3ª Câmara Direito Público, Data de
Publicação: 29/04/2019)

(Grifo nosso)

Bem como para Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE DUAS EMPRESAS QUE POSSUEM SÓCIO OU RESPONSÁVEL TÉCNICO EM COMUM. POSSIBILIDADE. 1- A impetrante participou do certame por força da liminar deferida no presente mandado de segurança, motivo pelo qual não resta configurada a perda do objeto da ação. 2- Não há vedação expressa na Lei 8.666/93 à participação em concorrência de duas empresas que possuam mesmo sócio ou responsável técnico. Proibição inexistente, de igual modo, no edital convocatório. **APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.**

(TJ-RS - REEX: 70031337850 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 31/03/2010, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 20/04/2010)

(Grifo nosso)

Para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia TJ-BA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: **MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8000053-97.2018.8.05.0000** Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público **IMPETRANTE: LABOAR COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA - ME** Advogado (s): **ANTONIO JOSE ARCANJO IMPETRADO**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: CONCORRÊNCIA - N° 2023.03.09.1 – CRATO/CE

SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS. CONSORCIADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO DO SIGILO DAS PROPOSTAS. APRESENTAÇÃO DO MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL E DO CREA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ILEGALIDADE. AFASTADA. ATESTADO DE IDONEIDADE. DEVIDAMENTE APRESENTADO. PROCEDIMENTO ESCORREITO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir, pois não há como não impedir que o requerente busque o Poder Judiciário para apreciação de lesão ou ameaça a direito, sob pena de afrontar à Constituição Federal em vigor. Atinente a preliminar de inexistência de prova pré-constituída e ausência de liquidez e certeza do direito, esta confunde-se com o mérito do mandamus. No mérito, restou apurado que tanto a empresa vencedora e a outra concorrente atuaram no procedimento autonomamente, sem qualquer formalização de vínculo. Isso porque, as mencionadas empresas estão sediadas em endereços distintos, com diferente quadro societário, cujo objeto social não são equivalentes, subsumindo não formarem mesmo grupo econômico. A simples participação, no mesmo procedimento licitatórios, de duas empresas com o mesmo responsável técnico, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame, inclusive porque não há qualquer vedação legal nem do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA. Com isso, não há óbice para que um profissional figure como assistente técnico em mais de uma empresa, inexistindo qualquer ofensa ao princípio do sigilo das propostas e da competitividade, como afirma o impetrante. Precedentes Jurisprudenciais. Caso seja comprovada a violação do sigilo das ofertas, o responsável responderá penalmente pela conduta delituosa, nos termos do art. 94 da Lei 8.666/93 em procedimento próprio. Tendo a empresa vencedora apresentado atestado de capacidade técnica válido emitido pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: CONCORRÊNCIA - Nº 2023.03.09.1 – CRATO/CE

Minas Gerais, despreza-se o atestado emitido pela outra empresa participante do certame. Portanto, não se justifica a paralisação do procedimento licitatório, haja vista a ausência dos vícios apontados pela impetrante, sobretudo, diante do interesse público envolvido, afastando-se, conseqüentemente, o direito pretendido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 8000053-97.2018.8.05.0000 em que figura como impetrante, Laboar Comércio Serviços e Representações de Equipamentos Técnicos Ltda - ME e impetrado, a Secretário de Saúde do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do Voto do Relator. Sala de Sessões do Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 14 dias do mês de março do ano de 2019. Des (a). Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Procurador (a) de Justiça 54

(TJ-BA - MS: 80000539720188050000, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/03/2019)

(Grifo nosso)

E ainda para o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região TRT-19:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS QUE PARTICIPAM DE CERTAME LICITATÓRIO COM O MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. NÃO HÁ COMO SE CONCEDER A SEGURANÇA POSTULADA QUANDO O ATO APONTADO COMO COATOR BASEOU-SE NA CIRCUNSTÂNCIA DE NÃO HAVER VEDAÇÃO LEGAL PARA QUE DUAS EMPRESAS POSSUAM O MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, ALÉM DE O EDITAL NÃO PREVER ESTA SITUAÇÃO. SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA DO TCU QUE PERMITE A PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO DE EMPRESAS COM MESMOS SÓCIOS, USADO POR ANALOGIA NESTE CASO, ALÉM DO PRINCÍPIO DA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: CONCORRÊNCIA - N° 2023.03.09.1 – CRATO/CE

CONCORRÊNCIA, DEVE PREVALECER O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. A ALTERAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DEMANDARIA DE PROVA PELO AUTOR DA EXISTÊNCIA DE COLUSÃO ENTRE AS EMPRESAS COM O OBJETIVO DE FRAUDAR O PROCESSO LICITATÓRIO OU DA APRESENTAÇÃO DE BASE LEGAL, JURISPRUDENCIAL OU DOUTRINÁRIA SATISFATÓRIA PARA ATENDER SUA PRETENSÃO.

(TRT-19 - MS: 00001214320215190000 0000121-43.2021.5.19.0000, Relator: Pedro Inácio, Data de Publicação: 24/09/2021)

(Grifo nosso)

Ademais, reitera-se que a análise impertinente e com apontamento irrelevante no julgamento apresentado pela comissão de licitação compromete o caráter competitivo do certame e o interesse público, postura essa explicitamente vedada ainda pelo Art. 3º da Lei 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Com este posicionamento a Comissão de Licitação se desfaz ainda da Doutrina Jurídica no que diz respeito ao objetivo principal da modalidade Concorrência adotada para o certame em pleito pela administração, que deveria estimular a ampla participação de concorrentes visando assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Segundo Hely Lopes Meirelles, a concorrência é uma modalidade de licitação que:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: CONCORRÊNCIA - N° 2023.03.09.1 – CRATO/CE

"visa assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, estimulando a ampla participação de concorrentes no certame, com vistas a assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 47ª edição. São Paulo: Malheiros, 2020).

No mesmo entendimento o jurista Marçal Justen Filho define esta modalidade:

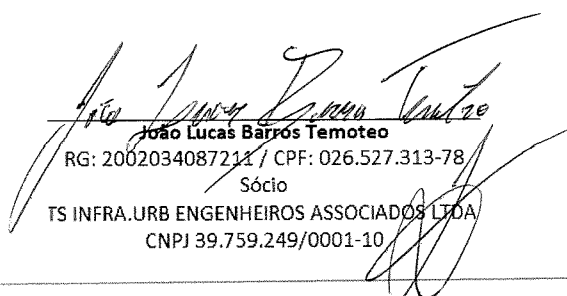
"A concorrência é a modalidade de licitação por excelência, a ser adotada quando não existam restrições especiais ao acesso de competidores, quando se vislumbra um grande número de pessoas interessadas na celebração do contrato e quando o objeto licitado suscite um relevante grau de interesse." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais.

III – DOS PEDIDOS

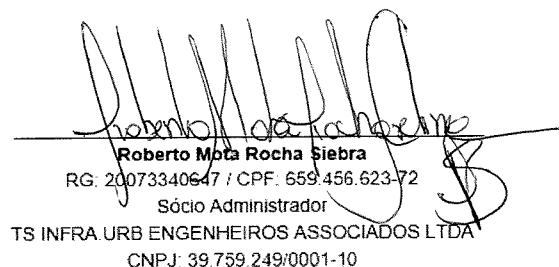
Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento



João Lucas Barrós Temoteo
RG: 2002034087211 / CPF: 026.527.313-78
Sócio
TS INFRA.URB ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA
CNPJ 39.759.249/0001-10



Roberto Mota Rocha Siebra
RG: 20073340647 / CPF: 659.456.623-72
Sócio Administrador
TS INFRA.URB ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA
CNPJ: 39.759.249/0001-10